

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 12.850/2013 NO COMBATE A CORRUPÇÃO

Alini Barros¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO:

O artigo aqui apresentado trata de um tema de muita discussão no cenário político e jurídico nacional. Onde abordou-se os aspectos principais da Lei 12.850/2013 que trata das organizações criminosas. O objetivo do artigo foi através da revisão de literatura abordar temas como o histórico da corrupção do país, as características e o conceito de organização criminosa e a investigação e os meios de obtenção de provas, apoiados pela lei supracitada. A relevância desse artigo se dá principalmente pelo país suportar cotidianamente uma crise moral e política, na qual incide em todos os segmentos das mais variadas atividades do Brasil, especialmente nas estruturas do executivo, legislativo e judiciário. Os conceitos das possíveis razões da natureza da corrupção brasileira, sendo que alguns autores encaram a sua concepção de pontos de vista distintos, onde a referida Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa, foi concebida com o objetivo de enfrentar o crime organizado e suas organizações criminosas com mais especificidade. A distinção entre organização criminosa e associação criminosa, é a ocorrência de associação criminosa necessitar de 3 ou mais indivíduos, e o crime organizado necessitar de quatro. Em suma, o enfrentamento e a superação da corrupção em nosso país necessita de uma junção de esforços não só das instituições responsáveis, mas de toda a sociedade civil. Apesar de ser um caminho difícil e longo, onde ainda existem muito a se realizar, mas que todavia não se pode perder a esperança

Palavras-chave: Organização Criminosa, Crime Organizado, Colaboração Premiada.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo descreveu os principais aspectos da colaboração que a Lei n. 12.850 de 2 de Agosto de 2013 (Organização Criminosa), no combate à corrupção, particularmente no que concerne o âmbito investigatório e as formas de se conseguir as provas constantes na Lei. Nesse diapasão, a pesquisa fez um apanhado histórico da corrupção no país, onde, somente por meio do seu apontamento é que se poderão compreender as razões pelo qual a mesma se encontra com tanta impetuosidade no cenário brasileiro.

Outro aspecto relevante do estudo é verificar os motivos e efeitos que a corrupção causa ao Brasil, da mesma maneira que traz retrata sobre os aspectos principais da Lei supracitada, em especial a imposição de sua abertura, bem como as características e conceito de organização criminosa, com a finalidade de melhor compreender como operam, da mesma forma como manifesta as maneiras investigatórias e as formas de se conseguir a prova inclusive na mencionada legislação.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Várzea Grande da Turma 2015/1 CM. E-mail: alinibarros@hotmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista. Orientador. E-mail: efernandespinheiro@gmail.com

É histórico e perceptível por todos o quanto a corrupção está presente no país, onde os criminosos agem cada vez mais de forma organizada, cometendo crimes e infrações, especialmente por meio da corrupção ativa e passiva, adquirindo estímulo e se aperfeiçoando o seu *modus operandi* nas suas ações, com atividades que ocasionam diversos impactos sociais negativos, onde são empregadas sofisticadas técnicas, tanto na sua concepção quanto na execução dos atos. Dessa maneira, o sentimento de impunidade, descrença e insegurança angustiam toda a sociedade brasileira.

Encarar de maneira displicente o crime organizado, empregando as formas de aquisição de provas habituais é, antes de tudo, desinteressar-se pelas organizações criminosas presentes no Brasil. Especialmente, porque as formas de se conseguir as provas de maneira tradicional não garantirão, na maioria das vezes, o esclarecimento da materialidade e da autoria dos crimes realizados pelas organizações criminosas que agem, particularmente, por meio de indivíduos com grande circulação econômica e política.

Consequentemente é indispensável se relatar as necessidades, limites e a importância de seus institutos. A relevância desse artigo se dá principalmente pelo país suportar cotidianamente uma crise moral e política, na qual incide em todos os segmentos das mais variadas atividades do Brasil, especialmente nas estruturas do executivo, legislativo e judiciário. O enfrentamento às organizações criminosas que agem no Brasil, por meio de ações graves de corrupção sistêmica, criou com que existisse a obrigatoriedade de elaboração de leis específicas, mais eficazes e rígidas para que se pudesse ter ferramentas eficientes para o combate desse mal que assola o país.

O artigo trata-se de uma revisão de literatura, por meio de livros, artigos científicos e outras fontes que retratam o tema, tendo escopo obras de autores como Albuquerque et al. (2006), Andrade (2003), Leal (2013) e bem como a própria Lei n. 12.850/2013.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Não de hoje que a corrupção impera no país, desde a época de sua colonização, inúmeros relatos foram verificados, onde os políticos e governantes da época, realizavam ações de improbidade sem maiores obstáculos. Avritzer et (2012) comenta que a corrupção política, como um todo, constitui um evento histórico. De modo que, a mesma é mutante e antiga. O sistema imperial era acusado pelos Republicanos da propaganda de despótico e corrupto. No ano de 1930 a Primeira República e seus membros de carcamidos eram acusados pelos revolucionários. Por ter sido acusado de conceber um mar de lama no palácio do Catete, Getúlio Vargas saiu do poder no ano de 1954. O golpe dos anos de 1960 foi concebido em favor do enfrentamento em desfavor da corrupção e subversão. O final da ditadura militar chegou sob fortes acusações de despotismo, corrupção, desobediência pelo bem público. Logo após a redemocratização, o então Presidente Fernando Collor de Mello se elegeu em 1989 fazendo promessas de caça aos corruptos ou como ele dizia “Marajás” e foi praticamente expulso do poder por estar executando o que tinha condenado.

Várias são os conceitos das possíveis razões da natureza da corrupção brasileira, sendo que alguns autores encaram a sua concepção de pontos de vista distintos, todavia é por mediação do regresso à história que se poderá encontrar por meio do processo de colonização as origens de tal mal que assola o Brasil (ALBUQUERQUE et al., 2006).

Para Andrade (2013) encontra-se um posicionamento de historiadores que acham que a corrupção adveio desde a colonização do país, com a chegada do povo português para o Brasil. Tal corrente é a que mais se fortalece entre os autores historiadores até hoje, afirmando que a corrupção que permeia no país é devido a concepção do Estado brasileiro, desde a época do Brasil colônia, e que estaria ligado à chegada de alguns indivíduos de Portugal para as terras brasileiras, particularmente os excretados que foram enviados para o Brasil durante o início da colonização. Durante o século XVI, indivíduos que executavam delitos em Portugal eram condenadas a vir para o Brasil cumprir suas penas, da mesma forma que em outras colônias de Portugal. Através de Tome de Souza, primeiro governante geral do país, chegaram aproximadamente quatrocentos condenados. Todavia existe correntes discordantes, que afirmam que os degredados como eram chamados, não denotavam qualquer periculosidade, uma vez que qualquer delito pequeno era tido como razão para a exportação, pois já existia a intenção de se enviar um grande número de pessoas para as terras brasileiras.

A vivência da corrupção está enraizada no contexto histórico do país desde a época colonial, concebendo o modelo de concepção político e de administração da coroa portuguesa da época. Nesse contexto tem-se a visão de Leal (2013),

Em particular no procedimento de constituição das estruturas burocráticas de administração política e institucional, sempre foi apontada por elevados índices de tolerância e aceitabilidade frente às ações corruptivas, sobretudo quando não se ajustava à Coroa diretamente com os enviados para as terras brasileiras para que apresentar termos de apossamento parcial do bem público, modificando-o em bem privado (LEAL, 2013, p. 139).

Existe uma corrente bem diferente defendida por alguns autores, onde relatam que a corrupção no país existe pelo fato natural e cultural relacionado à herdade ibérica e as ações portuguesas durante a época colonial, pelo motivo de que desde aquele momento foi concebido uma associação errônea do que era bem público e do que era privado, o que ocasionou a corrupção no país (AVRITZER e FIGUEIRAS, 2011).

Assim, tem-se o ensinamento de Leal (2013), onde ele diz:

Na concepção do país sempre existiu certa ligação entre os âmbitos de poder privado e estatal, ainda que eventualmente uma tenha se sobreposto à outra, o que demonstra a inexistência de tradição de impessoalidade nas ações públicas, o que favoreceu o desalinho entre os dois âmbitos, favorecendo a corrupção administrativa (LEAL, 2013, p. 86).

Albuquerque et al. (2006) comenta que o país não teve um planejamento para que se concebesse como uma nação, muito pelo contrário, os que aqui chegaram vieram em busca das riquezas, bem como tirar proveito ao máximo do que as terras brasileiras poderiam ofertar. Ao Brasil foram enviados os degredados, encarcerados e marginalizados, como dito anteriormente, isto é, aqueles que não detinham nenhuma perspectiva de um futuro em terras portuguesas.

No período colonial, afrontar o imperador era como se atacasse o Estado, ele era a personificação do mesmo, por esse motivo, a terminologia corrupção era empregada como uma crítica à espécie de gestão, e não apontada aos indivíduos que governavam. Assim tem-se a visão de Avritzer e Figueiras (2011),

O surgimento de casos de corrupção no término do período imperial são uma sintomatologia muito grave da saúde política daquela gestão, onde se teve o colapso no instante em que foi verificado como incapaz de ser representante da soberania como um todo imparcial (AVRITZER e FIGUEIRAS, 2011, p. 16).

Andrade (2013) comenta que o envio de condenados para as terras brasileiras não deve ser visto como o motivo principal da influência da corrupção, visto que naquela ocasião esses não foram os únicos que chegaram ao Brasil. No Brasil chegaram africanos, italianos, japoneses também índios, isto é, indivíduos de raças distintas, de países e culturas diferentes.

Aconteciam desde aquele tempo episódios de corrupções executados pelos que aqui chegaram, os casos mais habituais e descritos eram de colaboradores públicos que ao invés de fiscalizarem, realizavam ações de comércio clandestino e ilegais de especiarias, da mesma forma que o pau-brasil, ouro e o tabaco (BIASON, 2013).

Albuquerque et al (2006) diz que era de interesse de Portugal que na existisse escola em terras brasileiras, então o aprimoramento cultural era dificultado para que suas ações pudessem serem executadas sem obstáculos, dessa maneira a aprendizagem não passava de lições básicas empregues pelos religiosos jesuítas, onde os mesmos temiam que por meio da aprendizagem pudessem contradizer o seu domínio.

Pode-se verificar que o grande índice de corrupção no Brasil adveio com as ações de todos os que aqui chegaram, sejam europeus ou índios, assim como na ocasião do Brasil império, isto é, todos os que de alguma maneira auxiliaram a conceber a cultura do Brasil. Além disso, concepções que por muito tempo intervieram entre nós, como o clientelismo, patrimonialismo e o coronelismo, tiveram influência direta sobre como acontecem as ações corruptas até hoje em dia (ANDRADE, 2013).

Pode-se apontar como exemplo de uma história recente, os casos de enfrentamento do maior caso de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil, onde foi deflagrado a chamada “Operação Lava Jato”, denominação essa que acontece pela utilização de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos os quais eram empregados para girar recursos de origem ilícita que pertenciam a uma das organizações criminosas investigadas inicialmente. Mesmo que as operação avançaram e alcançaram outras organizações criminosas, a denominação permaneceu a mesma. Se estima que a quantidade de recursos que foram desviados dos cofres da Petrobrás, considerada a maior estatal do Brasil, esteja na casa de bilhões de reais, enfatizada através da expressão econômica e política dos principais envolvidos no esquema de corrupção que dura pelo menos dez anos, em que grandes empreiteiras se organizavam em cartel e pagavam propina para os altos executivos da estatal, além de outros agentes públicos. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros, os quais obtinham uma porcentagem que variava de 1% a 5% do valor total dos contratos superfaturados (BRASIL, 2017).

3. DA LEI N. 12.850/2013 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

3.1 Aspectos iniciais

A referida Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa, foi concebida com o objetivo de enfrentar o crime organizado e suas organizações criminosas com mais especificidade. Anterior a nova lei, era empregada como definição de organização criminosa a Convenção de Palermo, onde “a omissão legislativa incentivava parcela da doutrina a emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo” (CUNHA e PINTO, 2014, p. 11). Todavia uma convenção nunca poderia conceber crimes e imputar penalidades, dado que seria um agravo ao princípio da legalidade, de acordo com a apreciação do Supremo Tribunal Federal. Conforme cita o Decreto n. 5015/2004, em seu artigo 2:

Para resultados da aludida Convenção, compreende-se por: 1) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004, s.p.).

Desta maneira, foi decretada a publicação da Lei 12.294 de 24 de julho de 2012, que lidava sobre a definição de organização criminosa, contudo sem conceber o crime e imputar penalidades (CUNHA e PINTO, 2014).

A Lei n. 12.850/2013 passou a vigorar no dia 19 de setembro de 2013. Isto é, todas as ocorrências executadas a partir desta data serão controladas pela nova legislação. Ela concebeu pela primeira vez o crime organizado no país. Não se pode confundir o crime organizado que se relata a um todo, com organização criminosa, que faz parte da mesma. A organização criminosa tem sua realização imorredoura, de acordo com o desejo daqueles que a executam. Se a ação começou antes da vigência da aludida, lei, mas continuou sendo realizada a partir desta data, passará a ser controlada por esta lei (GOMES, 2013).

Gomes (2013) ainda comenta que o art. 1º, § 1º da Lei 128520 de 2 de agosto de 2013 extinguiu o art. 2º da Lei 12959/2012, considerando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na qual consta que a legislação posterior interrompe a lei antecessora quando categoricamente o declarem, quando houver incompatibilidade ou quando regular por inteiro a matéria de que abordava a legislação antecessora.

A nova legislação que conceitua organização criminosa, concebe o “crime organizado”, assenhora-se sobre a investigação criminal e as formas de se obter provas, da mesma as infrações penais relacionadas e o processo criminal. Modifica o Decreto-Lei 2848/1940, ou seja, o Código Penal, extingue a Lei 9034/1994, além de demandar outras providências. Isto é, além de conceituar o que é crime organizado, concebeu o delito de crime organizado, onde a organização criminosa está inserido no crime organizado (GOMES, 2013)

Nesse diapasão, Guilherme de Souza Nucci (2015) comenta que o objetivo fundamental da lei 12850/13 é a conceituação de organização criminosa; a começar disso, sentenciar gêneros penais a ela ligados e como se sucederá a captação de provas e a investigação.

A nova legislação distingui associação criminosa de organização criminosa, colocando o termo que antes era conhecido por bando ou quadrilha a ser conceituado como associação criminosa no CP. Esta distinção é refletida na punição deles, através da gravidade da tipicidade, tendo associação criminosa a penalidade que varia de 1 a 3 anos de detenção, e organização criminosa a puma penalidade de 3 a 8 anos de detenção.

Dessa maneira, temos o posicionamento de Nucci (2015)

A extinta Lei 9034/95, que atendia ao crime organizado, não trazia uma tipicidade penal incriminatória para tal ação. Dessa maneira, a única forma de se criminalizar qualquer ação de associação para a atividade delituosa se dava pelo tipo penal incriminador do artigo 288 do CP (bando ou quadrilha). Teoricamente, uma vez que, aperfeiçoou-se o sistema, inserindo uma tipificação específica para a punição do integrante da organização criminosa, além de modificar o texto e alterar o título do delito determinado pelo art. 288 do CP (NUCCI, 2015, p. 20).

Kuiawinski (2016) comenta que a distinção entre organização criminosa e associação criminosa, é a ocorrência de associação criminosa necessitar de 3 ou mais indivíduos, e o crime organizado necessitar de quatro, dessa maneira a associação criminosa refere em efetuar crimes, e a Lei 12850/13 abarca contravenções penais e crimes. Outra distinção, é que a associação criminosa não tem necessidade de uma estrutura disciplinada e classificação de atividades, e na nova legislação esse é um fator para se enquadrar o crime organizado.

No crime de organização criminosa é permitido que se decrete o afastamento cautelar do réu, e se existir porte de armamento de fogo, será apontado causa para se aumentar a penalidade, o que tornará ainda mais obrigatório a detenção de forma preventiva (NUCCI, 2015)

Neste diapasão, o aludido doutrinador ainda continua dizendo que:

Se a prática do delito de associação criminosa (art. 288, CP) já tem provocado a decretação da prisão preventiva dos agentes, com maior razão, o cometimento do grave crime de organização criminosa fornece ensejo, mais que justo, para a custódia cautelar (NUCCI, 2015, p. 25).

Dessa maneira, existindo indícios de que um servidor público integre uma organização criminosa, o juiz poderá decretar que se afaste do cargo como uma medida cautelar, sem prejuízo de sua remuneração, medida esta que poderá ser decretada em qualquer fase da persecução penal, sendo que somente sobre o agente que se utilize de suas funções públicas para auxiliar o crime, e não pode ser decretada de maneira imediata na fase policial e acusatória.

3.2 Características e conceito de Organização Criminosa

A conceituação de organização criminosa de acordo com Nucci (2015) é controversa e complexa, assim como a própria atividade. Entretanto precisa-se ter um entendimento a ser seguido, para que por meio de distinção possa-se compreender melhor as suas estruturas e ações, para que se enfrente da melhor maneira os bens jurídicos imprescindíveis para o Estado Democrático de Direito.

Determinados doutrinadores defendem a corrente de que não se deve ser atribuído uma definição para organização criminosa, para que não aconteça o engessamento a essa prática bastante variável. Diante disso Prado (2014) esclarece que:

De fato, não é apropriado elaborar um conceito de organização criminosa que culmine em um estreitamento de seu âmbito de atividades, que é extremamente amplo e variável. Em outros termos, é impossível elaborar um conceito de organização criminosa para cada grupo de atividades ilícitas que sejam seu objeto. Isso, entretanto, não significa que seja impertinente delimitá-la conceitualmente, sobretudo para se evitar que haja um arbítrio excessivo do aplicador do Direito no momento de decidir o que constitui ou não uma organização criminosa (PRADO, 2014, P. 405)

Entretanto, com o transcorrer do tempo se tornou preciso a concepção de leis próprias para conceituar organização criminosa, já que era uma definição bem ampla e atípica para se fundamentar tão apenas na Convenção de Palermo do ano de 2000, inserida no país através do decreto.

A Lei n. 9034/95 (extinta pela Lei 12850/13) não compreendia a conceituação de organização criminosa, e o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou que o conceito inserido pela Convenção de Palermo não era o bastante para que se preenchesse a lacuna em no ordenamento jurídico pátrio. O dilema do conceito de organização criminosa

apenas foi solucionado através do advento da Lei 12694/12, que em seu art. 2º descreve que:

Para os efeitos desta Lei, se considera organização criminosa como uma combinação, de três ou mais indivíduos, caracterizada e ordenada estruturalmente através da classificação de ações, ainda que de maneira informal, com a finalidade de conseguir, de maneira direta ou indiretamente, privilégio de qualquer espécie, por meio da ação de delitos onde a pena máxima seja igual ou maior que quatro anos ou que os mesmos sejam de natureza transnacional (BRASIL, 2012, s.p.).

A relevância da definição do conceito de organização criminosa, da mesma forma que sua importância para objetivos acadêmicos, se estimula devido ao anseio de se conceber uma tipificação penal própria para se punir os elementos que integram essa modalidade (NUCCI, 2015).

São diversas as organizações criminosas que permeiam no cenário brasileiro, reputando características específicas e peculiares de acordo com as competências para seu fomento que encontram lugar onde agem, por meio das facilidades econômicas, políticas e sociais, assim como as fraquezas que existem nas leis das áreas em que atuam.

4. DA INVESTIGAÇÃO E OS MEIOS DE AQUISIÇÃO DE PROVA (LEI 12.850/2013)

A persecução penal ou simplesmente investigação, é a atuação da operação estatal de investigar o processo, na área criminal, com a finalidade de levantar a prática de infração penal bem como sua autoria. Da investigação e das formas de aquisição de prova descritas na Lei n. 12850/13, estão constantes no Capítulo II, Seção de I a IV.

4.1 Da Colaboração Premiada

Apesar de que a lei utiliza a denominação colaboração premiada, se trata de uma delação premiada, já que tal dispositivo não se objetiva a qualquer tipo de cooperação ou colaboração entre o acusado e o investigado, mas sim sendo uma forma através do qual se apura informações não conhecidas quanto à materialidade ou autoria do crime. Por essa razão que se trata de uma delação, na explicação de denunciar ou acusar determinada pessoa (NUCCI, 2015).

Dessa maneira, tem-se o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V da Lei 12.850/2013:

Art. 4º – o Magistrado pode, através de requerimento dos interessados, outorgar o perdão judicial, diminuir em até dois terços (2/3) a pena privativa de liberdade ou trocá-la por restritiva de direitos daquele que tenha auxiliado de maneira eficaz e voluntária com o processo investigativo e com o procedimento criminal, desde que desse auxílio surjam resultados como os apontados a seguir:

I - a qualificação dos demais co-autores e participantes da organização criminosa e das infrações penais por eles executadas;

II - a divulgação da estrutura hierárquica e da classificação de atividades dentro da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013, s.p.).

Conforme vem explicando Nucci (2015) o ato de colaborar exprimi a ação de auxílio, contribuir, cooperar, ligando-se à terminologia premiada, que significa recompensa, vantagem, exprimi a interpretação processual penal para o acusado ou investigado que dela se valerá: reconhecendo a ação criminosa, com participante ou autor, apresenta a competência de terceiros, dando poder ao Estado de ampliar a compreensão sobre a infração penal, em relação à autoria ou à materialidade.

É também preciso reconhecer que a colaboração premiada possui origem jurídico atípica de um “acordo”. Isso em razão de, não obstante das partes conseguirem a negociação de forma livre, sem a interferência do magistrado, de maneira que seja positivo tanto para gestão da justiça como para o colaborador, a sua efetivação vai depender da validação do magistrado, que, todavia, apenas o verificará na perspectiva da formalidade, o que não poderia intervir no que tange ao seu objeto, de acordo como se compreende a verificação dos próprios instrumentos legais que respondem a sua aplicabilidade (PINTO e CUNHA, 2014).

Cunha e Pinto (2014) falam que tal instituto sempre foi alvo de averiguação doutrinária, ainda que a com alcunha variada, e também é chamado através do direito positivo, pois foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio de legislações anteriores.

É possível encontrar a primeira denominação de deleção premiada nos crimes hediondos que equivale na isenção ou redução da penalidade pelo magistrado na sentença final condenatória para o infrator que ao colaborar com o processo delata os seus comparsas, porém precisa ser agrado as condições que a lei demonstra para se preparado tal benefício (BITENCOURT, 2017).

De acordo com Nucci (2015) o termo delação vem do latim *delatione*, que quer dizer denunciar, delatar, revelar, todavia, a palavra delação, de forma isolada, detém nas ciências penais dois entendimentos específicos, sendo preciso esta distinção. Em primeiro, *delatio criminis* é a delação na sua compreensão de denunciar, onde se trata de um entendimento causado por meio do poder de polícia por uma ocorrência ao que tudo indica criminoso, sendo o que delata um individuo habitualmente sem associação nenhuma com a ocorrência criminosa. Todavia, em sua significação de revelação, compreende-se como sendo a delação do próprio integrante que admite a responsabilidade por um outros mais crimes, auxiliando o processo investigatório a ter o entendimento do universo criminal a que este está inserido.

A cooperação ou colaboração premiada poderia ser compreendida como a oportunidade que tem o indivíduo do crime de conseguir o perdão judicial, a diminuição da pena ou a sua alteração, não obstante de maneira eficiente e voluntária auxilie na aquisição dos resultados esperados em lei. Por essa razão que não se admite que a atividade do instituto seja definida tão apenas como em delação dos associados pelo colaborador, já que tão benefício pode ser conseguido, como por exemplo se em consequência do delito se garantiu a integridade física da vítima (CUNHA e PINTO, 2014).

4.2 Da Ação Controlada

Nucci (2015) vem falando que a ação controlada é a delonga legal da intervenção do poder de polícia ou administrativa, isto é, a execução da prisão em flagrante, mesmo estando perante a concretização da ação de um delito de uma organização criminosa,

com a finalidade de colher mais provas e dados, alcançando no instante da prisão um índice maior de implicados, assim como a cabeça do crime organizado.

De início, a ação controlada era descrita no art. 2º da Lei n. 9034/95, extinta pelo novo diploma legal, que acatava de definir essa modalidade de prova, porém, a lei extinta era constituída de lacunas no que se relatava à ação controlada, já que se tratava do um assunto em um único artigo, precisando de uma regulamentação mais adequada, duvidando até mesmo a respeito da obrigatoriedade de supervisão judicial na execução das diligências (CUNHA e PINTO, 2014).

Assim, de acordo com o art. 8º da Lei n. 12850/13:

Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações (BRASIL, 2013, s.p).

Anselmo (2017) diz que o flagrante preterido está contido na lei como uma maneira de condescendência do instante da detenção em flagrante, regra no art. 301 do Código de Processo Penal no qual direciona que o poder policial e seus agentes poderão deter aquele que seja encontrado no momento de flagrante delito.

Habitualmente utilizada no enfrentamento ao crime de drogas e as armas empregadas pelo tráfico, por meio do acompanhamento das cargas, o dispositivo tem diversas aplicações práticas no que se refere ao processo investigatório das organizações criminosas que hoje em dia agem por meio de ações de corrupção exercidos por membros políticos, com entregas de numerários (ANSELMO, 2017).

No que está relatado na nova legislação do Crime Organizado, de acordo com Nucci (2015) foi inserida a intervenção administrativa, voltada aos órgãos de controle interno das instituições, particularmente a Corregedoria da Polícia, dessa forma, não apenas o delegado de polícia estará apto a postergar o flagrante, e a Corregedoria não precisará interceder-se caso tenha a existência de policias nas organizações criminosas. A lei também permitirá a ação controlada dos delitos realizados por terceiros, que não sejam pertencentes à organização criminosa investigada, entretanto de alguma maneira estejam associadas a elas. Sendo que a origem jurídica deste delito se trata de uma forma de prova qualificado pela procura e, por ventura, pela apreensão.

4.3 Da Infiltração de Agentes

No ordenamento jurídico pátrio, conforme estabelece Sannini Neto (2006) não definiu o conceito de infiltração de agentes, competindo à doutrina essa responsabilidade. Dessa forma, pode-se entender tal procedimento como uma técnica específica, utilizada de maneira extraordinária e subsidiária de investigação criminal, dependendo primeiramente de deliberação judicial. A infiltração de agentes é apontada pela dissimulação e pelo segredo de ação, pelo fato do indivíduo ser marcado pela dissimulação e pelo segredo da operação, pela razão do agente da força judiciária ser colocado no ambiente de uma organização criminosa com a finalidade de desmontar sua organização, qualificando provas eficazes para o começo do procedimento penal, assim como evitar o cometimento de novas transgressões penais efetuadas pela organização criminosa.

A infiltração é nada mais que inserir um agente aos poucos, de forma lenta, tal como no exemplo de uma infiltração de água, a qual segue o seu trajeto através de

pequenas brechas, sem ser notado. A finalidade desse meio de aquisição de prova tem esse mesmo intuito. O instituto de aquisição de agentes é destinado a asseverar que agentes de polícia em ações investigatórias possam adentrar de maneira legal no ambiente da organização criminosa, fazendo-se passar por um associado dessa organização, com identificação falsa, para que consiga acompanhar suas ações, entender suas estruturas, qualificações e rateio de ações e hierarquia, se valendo da ação controlada, atingindo assim sua finalidade, que é o real enfrentamento ao crime organizado (NUCCI, 2015)

Nucci (2015) ainda diz que a infiltração de agentes é uma forma de adquirir prova mista, que envolverá a procura e a testemunha, devido a razão do agente infiltrado procurar provas e ao mesmo tempo compreender as atividades exercidas e a estrutura da organização criminosa, sendo ouvido como testemunha futuramente.

Pode-se definir a infiltração como a admissão do agente de polícia de maneira simulada com o objetivo de investigação, isto é, conseguir um número maior de dados e provas em ocasiões de acesso complicado, em quadrilha, organização criminosa, bando e associação criminosa, no âmbito social, criminoso ou profissional do suposto agente do delito com o objetivo de se obter provas que irão possibilitar o combate a ação criminosa do agente de maneira eficiente (CUNHA e PINTO, 2014).

De acordo com Sannini Neto (2016) é relevante destacar que a infiltração de agentes apenas deve ser realizada por policiais do poder judiciário, visto que o título da Lei 12850/13 é claro onde relata que se trata de uma investigação criminal, quando se menciona no título: “Da investigação e dos meios de obtenção de prova”, fazendo a Lei menção a necessidade de representação do delegado de polícia ou de sua manifestação no caso da medida ser solicitada pelo Ministério Público, ou seja, o delegado de polícia é o chefe da polícia judiciária, sendo apto para verificar as condições técnicas e estruturais para que se efetue essa forma de investigação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O país vivencia um cenário de uma grande crise, moral, política e ética, que acaba por atingir a vida de toda a população brasileira, afetando aspectos ligados desde a educação, segurança pública até o colapso da saúde pública enfrentada pelos brasileiros.

Não existem dúvidas, que todos esses fenômenos surgiram devido ao fenômeno da corrupção sistêmica que assola o país, desde a época da colonização, como bem demonstrado nesse artigo. Contudo nos últimos anos, a corrupção tem atingido níveis incríveis, deixando uma sensação de revolta e em toda a população.

Durante a pesquisa, foi possível encontrar uma luz no fim do túnel, onde através da Lei 12.850/2013, que define o conceito de organização criminosa e organiza sobre a investigação criminal, as formas de aquisição de prova, infrações penais relacionadas e o processo criminal, altera o Código Penal, revoga a Lei n. 9034/1995, os brasileiros poderão ter esperança de dias melhores.

Por meio do instituto da delação premiada, poderá uma ação investigatória criminal conseguir o mais alto grau de líderes das organizações criminosas que agem por meio da corrupção no Brasil, ação essa que talvez nunca seria obtida através das legislações arcaicas que pertenciam ao ordenamento jurídico brasileiro. Através da Lei 12850/13 foi possível inovar, onde, por exemplo, o fato do Estado se valer de formas por muitos vistos como escusos para o objetivo de sua investigação criminal.

No entanto, no estágio em que o país se encontra, pode-se dizer que os fins justificam os meios, e sem dúvidas a paz pública, é o maior bem jurídico a ser resguardado. A ferramenta da colaboração premiada tem mostrando um instrumento com ótimos nas persecuções criminais no enfrentamento à corrupção no país, como pode-se observar nos resultados conseguidos na sua aplicabilidade através da conhecida “Operação Lava-Jato”. Entretanto, é necessário enfatizar que as outras formas de investigação e aquisição de provas empregadas no enfrentamento ao crime organizado, certamente possuem o seu valor quando bem empregados.

Em suma, o enfrentamento e a superação da corrupção em nosso país necessita de uma junção de esforços não só das instituições responsáveis, mas de toda a sociedade civil, onde a atuação da justiça é necessária, todavia não é suficiente. De muitas maneiras já houveram tentativas de modificações de leis, com a intenção de atribuir penalidades aos próprios Magistrados incumbidos pela Operação Lava Jato, como uma forma de coibir suas ações e decrescer a aplicação dos institutos permeados na Lei 12850/2013.

Apesar de ser um caminho difícil e longo, onde ainda existem muito a se realizar, mas que todavia não se pode perder a esperança, de que dispositivos apropriados instituídos, possam realmente serem executados, de maneira que o sentimento de revolta e impotência diante de tanta impunidade no Brasil sejam extintos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, M. P.; MEDEIROS, H. J.; BARBOZA, M. N. **O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do ministério público no Brasil**. Brasília: Ministério Público Federal, 2006.

ANDRADE, Thiago Xavier de. As possíveis causas da corrupção brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out. 2013.

ANSELMO, Márcio Adriano. A ação controlada e a intervenção da policia judiciária. **Revista Consultor Jurídico**, maio, 2017.

AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES J.; STARLING, H. M. M.; (Org.) **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

BIASON, Rita. **Breve história da corrupção no Brasil**. 2013.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em 17 set 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm> Acesso em 19 set 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define Organização Criminosa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em 19 set 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Lava jato**. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>> Acesso em 17 set 2019.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13: criminalidade organizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KUIAWINSKI, Ricardo Zanon. Análise crítica da nova lei de organização criminosa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr. 2016.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANNINI NETO, Francisco. Infiltração de agentes é uma atividade da polícia judiciária. **Revista Consultor Jurídico**, ago., 2016.

VRITZER, L.; FIGUEIRAS, F. **Corrupção e sistema político no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.